AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152068 - TO (2024/0224016-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	URBEPLAN ARSO-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS REVOGAÇÃO DE DECISÃO SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de extinção de execuções fiscais, na hipótese em que ajuizadas durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.140.956/SP, repetitivo.

3. Não obstante, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, por decisão precária, não perdura até o trânsito em julgado, na hipótese em que é proferida sentença de improcedência do pedido autoral, na medida em que esta revoga, automaticamente, aquela. Observância do art. 309, inc. III, do CPC/2015. Precedentes.

3. No caso dos autos, contexto fático descrito nas instâncias ordinárias releva que o órgão julgador *a quo*, mesmo ciente da sentença de improcedência em ação anulatória, decidiu

Documento eletrônico VDA45566418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/02/2025 18:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 023dea85-f2ef-439f-8e4c-77ffdabf4df7

observar a decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e determinou a extinção de processo executivo fiscal, regularmente, instaurado após o exaurimento dos efeitos da decisão precária, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA45566418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/02/2025 18:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 023dea85-f2ef-439f-8e4c-77ffdabf4df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152068 - TO (2024/0224016-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	URBEPLAN ARSO-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS REVOGAÇÃO DE DECISÃO SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de extinção de execuções fiscais, na hipótese em que ajuizadas durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.140.956/SP, repetitivo.

3. Não obstante, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, por decisão precária, não perdura até o trânsito em julgado, na hipótese em que é proferida sentença de improcedência do pedido autoral, na medida em que esta revoga, automaticamente, aquela. Observância do art. 309, inc. III, do CPC/2015. Precedentes.

3. No caso dos autos, contexto fático descrito nas instâncias ordinárias releva que o órgão julgador *a quo*, mesmo ciente da sentença de improcedência em ação anulatória, decidiu

Documento eletrônico VDA44991191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/12/2024 12:22:15
Código de Controle do Documento: 14a708e6-92a5-4ebe-a80f-2676232dcd62

observar a decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e determinou a extinção de processo executivo fiscal, regularmente, instaurado após o exaurimento dos efeitos da decisão precária, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por URBEPLAN ARSO-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento ao recurso especial do Município de Palmas, no Estado do Tocantins, para cassar o acórdão recorrido e determinar o regular prosseguimento de processo executivo fiscal, tendo em vista inexistir situação ensejadora de sua extinção, uma vez que a decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não produz efeito até o trânsito em julgado, na hipótese em que proferida sentença de improcedência do pedido veiculado em ação anulatória de débito fiscal.

A parte agravante não concorda com o conhecimento do recurso da municipalidade e sustenta, em síntese (fls. 368/379):

> Inicialmente, de se apontar um equívoco existente na decisão monocrática ora recorrida, referente ao conhecimento do Recurso Especial manejado pelo Município de Palmas-TO, ora Agravado, que deixou de observar dois pontos determinantes: a) primeiro, que a matéria discutida no RESP não foi apreciada pelo Tribunal Regional, implicando em óbice da Súmula nº 211/STJ; b) segundo, que a matéria discutida no RESP interposto não foi prequestionada por meio de Embargos de Declaração, implicando em óbice da Súmula nº 282/STF [...] o Acórdão recorrido não trouxe qualquer menção à aplicação dos artigos 309, inciso III, e 995 do CPC [...] Noutro ponto, convém destacar ainda que o Recurso Especial interposto pelo Município Agravado não poderia ter sido analisado, considerando que a tese recursal ali disposta necessita de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para seu conhecimento e deferimento.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 386).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44991191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/12/2024 12:22:15
Código de Controle do Documento: 14a708e6-92a5-4ebe-a80f-2676232dcd62

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois o recurso especial do Município de Palmas preencheu os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau, ao extinguir a execução fiscal, consignou (fls. 204/212):

> Da análise dos autos observa-se que a Fazenda Pública Estadual pleiteia na exordial o recebimento da quantia de R$ 13.309.703,17 (treze milhões e trezentos e nove mil e setecentos e três reais e dezessete centavos), referente à IPTU e COSIP da QUADRA ARSO 51 AV. LO 11 GLEBA.
> Em análise a Ação Anulatória n° 0036507-64.2018.8.27.2729, a decisão proferida no evento n° 29, o r. Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos, deferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito, nos exatos termos:
>
> "DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado por EMSA EMPRESA AMERICANA DE MONTAGENS S/A nestes autos. Em consequência, DETERMINO a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, dos bens imóveis da autora inscritos sob os nºs 1.174; 1.176; 1.177; 5.161; 5.162; 15.454; 15.455; 49.418; 49.420; 49.422; 49.426; 49.453 e 49.457, junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Palmas, que estejam com ordens judiciais de indisponibilidade, até final julgamento desta lide."
>
> Insta destacar que a referida Ação Anulatória ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado, uma vez que se encontra para julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça por meio do RECURSO ESPECIAL Nº 1969912 - TO (2021/0338780-0).
> Pois bem! Embora a parte executada defenda a sua ilegitimidade.
> assiva, vejo que a presente demanda deve ser extinta por força do artigo do art. 151, V, do CTN, pois, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, foi justamente o caso dos autos. Na oportunidade em que o Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos, deliberou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imóvel QUADRA ARSO 51 AV. LO 11 GLEBA, até o trânsito em julgado da

Documento eletrônico VDA44991191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/12/2024 12:22:15
Código de Controle do Documento: 14a708e6-92a5-4ebe-a80f-2676232dcd62

> Ação Anulatória n° 0036507- 64.2018.8.27.2729, compreende-se o objeto da presente execução, cuja suspensão permanece em curso em razão do RECURSO ESPECIAL Nº 1969912 - TO (2021/0338780-0).
> Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em data anterior a propositura da demanda, não há falar-se em possibilidade de ajuizamento de execução fiscal.
> [...]
> Assim, vejo que a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que a CDA apresentada na exordial padece de exigibilidade.

Em sede de apelação, o Município destacou que, "em 05/03/2021, no julgamento da Remessa Necessária, o colegiado do TJTO, por unanimidade, reformou a sentença de origem, decretando a exigibilidade do IPTU e julgando improcedentes os pedidos da autora [...] na data de 18/02/2022 (antes do ajuizamento da presente ação de execução fiscal), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.969.912/TO, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou provimento por força do óbice da Súmula 7/STJ. Dessa forma, por conclusão lógica, o não provimento do recurso interposto revoga o efeito suspensivo deferido pelo Tribunal de origem" (fls. 219/226).

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu negar provimento ao recurso de apelação. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 265/269):

> Veja-se que na oportunidade em que o Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos deliberou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imóvel QUADRA ARSO 51 AV. LO 11 GLEBA até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n° 0036507-64.2018.8.27.2729, compreende-se o objeto da presente execução, cuja suspensão permanece em curso em razão do RECURSO ESPECIAL Nº 1969912 - TO (2021/0338780-0).
> De acordo com o art. 151, V, do CTN, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, devendo tal comando ser interpretado literalmente, nos termos do art. 111, I, do mesmo código.
> Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há que falar em possibilidade de ajuizamento da Execução Fiscal.

Pois bem.

O art. 309, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC/2015

Documento eletrônico VDA44991191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/12/2024 12:22:15
Código de Controle do Documento: 14a708e6-92a5-4ebe-a80f-2676232dcd62

estabelece: “cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor”, enquanto o art. 995 do CPC/2015 dispõe: “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

De outro lado, o contexto fático descrito nas instâncias ordinárias é suficiente para a conclusão de haver contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior.

No contexto, portanto, as Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 do STF não impedem o conhecimento do recurso da municipalidade.

Conhecido o recurso, deve-se registrar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da obrigatoriedade de extinção de execuções fiscal, na hipótese em que ajuizadas durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.140.956/SP, repetitivo. A respeito, entre outros:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELA DEVEDORA ORIGINAL. INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DO EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 3. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação jurisprudencial pela obrigatoriedade de extinção de execuções fiscal ajuizadas prematuramente, durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.140.956/SP, repetitivo.
> 4. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque a

Documento eletrônico VDA44991191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/12/2024 12:22:15
Código de Controle do Documento: 14a708e6-92a5-4ebe-a80f-2676232dcd62

> situação retratada no acórdão recorrido não induz à observância desse entendimento, pois o órgão julgador a quo registrou que, embora a devedora original tenha parcelado o débito tributário, a inclusão do recorrente no polo passivo da execução fiscal decorreria de decisão liminar proferida em medida cautelar fiscal. E, ainda, além de as razões do recurso especial não veicularem impugnação específica a esse fundamento, a revisão do acórdão recorrido dependeria do reexame fático-probatório. Observância das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.
> 5. Com relação ao conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo, o recurso não pode ser conhecido porque não se nota similitude fático-jurídico entre os acórdãos recorrido e paradigma.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.256/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022)

Feito esse registro, é importante destacar que a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, por decisão precária, não perdura até o trânsito em julgado, na hipótese em que é proferida decisão judicial de improcedência do pedido autoral, na medida em que esta revoga, automaticamente, aquela. Observância do art. 309, inc. III, do CPC/2015.

Essa, inclusive, é a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior: “incompatível a subsistência dos efeitos da antecipação de tutela com o julgamento de improcedência do mérito da ação” (REsp n. 1.266.520/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 12/11/2013). Na mesma linha, entre outros: AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.

No caso dos autos, a afirmação do órgão julgador *a quo* de que a decisão precária produziria efeitos até o trânsito em julgado e alegação da parte recorrida, nas contrarrazões (fls. 235/244), segundo a qual a execução fiscal foi ajuizada (em 10 de junho de 2022) após o julgamento do REsp 1.969.912/TO (em 18 de fevereiro de 2022), que lhe foi desfavorável (com a manutenção do acórdão de improcedência, datado de 3 de março de 2021), revelam a contrariedade do acórdão recorrido com jurisprudência deste Tribunal Superior; inclusive, eventual efeito

Documento eletrônico VDA44991191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/12/2024 12:22:15
Código de Controle do Documento: 14a708e6-92a5-4ebe-a80f-2676232dcd62

suspensivo concedido pelo tribunal de origem foi revogado com o julgamento monocrático.

Nesse cenário é que foi provido o recurso especial da municipalidade para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a retomada da tramitação da execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44991191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/12/2024 12:22:15
Código de Controle do Documento: 14a708e6-92a5-4ebe-a80f-2676232dcd62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.152.068 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0224016-7

Número de Origem:
00222430320228272729 00365076420188272729 222430320228272729 365076420188272729

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR	: HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B
RECORRIDO	: URBEPLAN ARSO-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: URBEPLAN ARSO-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	: HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45539776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: b878e5be-749a-4f79-8c4c-c9c9b5efa472

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45539776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: b878e5be-749a-4f79-8c4c-c9c9b5efa472